



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000334710**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005438-30.2019.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CATARINA BASSANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1005438-30.2019.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA**

**APELANTE: CATARINA BASSANI JUSTIÇA GRATUITA**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO Nº 28988**

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - MOLÉSTIAS DE ORIGEM DEGENERATIVA - EXEGESE DO ARTIGO 20, INCISO II, § 1º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE NEXO LABORAL - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESCABIMENTO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.**

**Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 541/246, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de patologias degenerativas na coluna da autora, irradiadas para os membros superiores e inferiores, supostamente agravadas pelas condições agressivas de seu trabalho.

Inconformada, apelou a autora (fls. 551/573), sustentando, em síntese, encontrar-se equivocada a r. sentença, pois o nexo causal ou concausal foi comprovado, considerando os documentos médicos, indicando reabilitação em atividades mais leves e com menor repetição. Alega que suas atividades laborativas exigiam movimentos repetitivos e intensos. Destaca exame de ressonância magnética da coluna que constatou edema nos ligamentos interespinhosos, podendo estar relacionado à hipersolicitação mecânica, bem como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

relatório médico descrevendo que as doenças na coluna se agravam com movimentos repetitivos. Frisa que houve agravamento do seu quadro de saúde ortopédico que culminaram em concessões administrativas por incapacidades durante o pacto laboral. Salienta que foi demitida sem ter sido reabilitada para função que demandasse menor esforço físico. Acena que foi afastada pelo INSS por doença profissional. Por fim, requer o provimento do recurso para reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízos funcionais, consistentes em patologias degenerativas na coluna, irradiadas para os membros superiores e inferiores, alegadamente agravadas pelas atividades desempenhadas pela autora na função de faxineira.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual indicação de mudança de função à época da vigência do contrato de trabalho da autora não teria o condão de comprovar o nexo laboral.

Isso porque a mudança de função preventiva não dá ensejo ao benefício acidentário, nos termos do artigo 104, § 4º, II, Decreto nº 3.048/99, que assim prevê:

*“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:*

*I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e*

*II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.” (destaquei em negrito).*

Dito isso, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas patologias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, embora a perícia oficial (fls. 389/403, com esclarecimentos às fls. 488/496), levada a efeito pelo Dr. Nei Campelo Cabral, tivesse diagnosticado ser a autora portadora de espondilose cervical e lombar (M47-8) que determinam uma incapacidade parcial e permanente, não estabeleceu o nexo laboral (causal ou concausal):

*“A patologia na coluna (Espondilose cervical e lombar) é de caráter degenerativo, irreversível sem relação com atividade laboral e pelo grau de comprometimento funcional evidenciado no exame físico pericial causa repercussão em realizar atividades que necessitam de movimentos com sobrecarga excessiva com a coluna lombar e cervical.” (fls. 489).*

Cumprido anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Malgrado não tenha sido realizada vistoria ambiental, note-se no laudo judicial que foi apreciado o melhor cenário possível para a autora,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ou seja, que as reais condições de seu trabalho eram aquelas por ela alegadas e, considerando o exame físico, as características das moléstias avaliadas, o histórico médico, e o curto período de contrato de trabalho até o primeiro afastamento da autora (três meses) concluiu o jurisperito que se trata de moléstias degenerativas, não existindo liame causal e/ou causal entre os problemas na coluna e a atividade laboral da autora:

*“Portanto a patologia ortopédica na coluna lombar e cervical não tem Nexo-Causal com a atividade laboral para configurar acidente de trabalho conforme artigo 21 da lei 8.213/91 como concausa, pois o tempo de atividade laboral como Faxineira no Supermercado Rondon foi de apenas 3 (três) meses tempo insuficiente para agravamento de patologia degenerativa, o Nexo técnico epidemiológico, que é uma ferramenta utilizada pelo INSS, não teve o enquadramento pela instituição (fls.68/72) tanto que o benefício concedido foi de Auxílio doença (B31) conforme fls.67/68, e também não foi configurado como acidente Típico pela empresa a qual não emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).” (fls. 490, destaque do original).*

Nem se argumente estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados aos autos, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas demonstram a existência das patologias, não trazendo qualquer elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Tampouco se alegue que a conclusão pericial estaria em contradição com os exames complementares, pois estes apenas confirmam o diagnóstico das patologias, sendo insuficientes para confirmarem o nexos laboral, que foi afastado pelo perito judicial com base em conhecimento técnico-científico e no conjunto probatório, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Não bastasse, como bem observado pelo *expert*, a autora trabalhou apenas 3 (três) meses na atividade de faxineira, tempo deveras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

exíguo para o reconhecimento de liame entre as moléstias e o labor.

*“A periciada referiu que **iniciou quadro de dores em coluna lombar em setembro de 2017**, com apenas 3 (três) meses na atividade de Faxineira no Supermercado Rondon e apresentou exame de Ressonância Magnética realizada em 16/05/2018 que foi evidenciado 'Alteração degenerativa com anterolistese L5 de caráter degenerativa que causou discopatia degenerativa em L4/L5 e L5/S1.'; portanto patologia de caráter degenerativo.*

*Durante o recebimento dos benefícios previdenciários que ocorreu de 25/07/2017 até 25/07/2018 sendo de **Auxílio Doença (B31)**.*

*(...)*

*Após o início da atividade laboral de faxineira em 24/07/2017 já era portadora de tal patologia com característica degenerativa e sem relação de causa ou concausa (a atividade laboral ter contribuído para piora), pois o tempo de atividade laboral foi apenas de 90 (noventa) dias o que não contribui para piora da patologia e também não há relato de acidente Típico neste pequeno período.” (fls. 490/491, destaque do original).*

Assim, considerando o curto período de efetivo trabalho nas funções supostamente agressivas, não haveria mesmo como concluir pela existência de nexo laboral.

Nesse sentido, imperioso transcrever judiciousa (em que pese oriunda de profissional da Medicina) análise do Dr. Francisco Vanin Pascalicchio, perito judicial nomeado nos autos da apelação nº 0025490-33.2009.8.26.0576, na qual se reporta à literatura médica sobre o tempo de exposição aos fatores de risco para a configuração do nexo temporal:

*“Também é importante analisar a existência, ou não, do NEXO TEMPORAL no presente caso. Ou seja, se existe relação entre o tempo trabalhado (e a consequente exposição a cargas ou riscos ocupacionais) e o tempo necessário para a formação de lesões osteomusculares de natureza ocupacional.*

*Nesse sentido, é importante observar que há necessidade de exposição a cargas de natureza ergonômica ou biomecânica por um **tempo minimamente significativo** para que ocorra o desenvolvimento desse tipo de patologia. Segundo o Prof. Dr.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

*Hudson Couto, haveria, pelo menos, a necessidade de exposição por um período mínimo de cinco anos para que tendinopatias relacionadas ao trabalho possam se desenvolver.” (destaquei em negrito).*

Robora, também, a constatação do jurisperito, o deferimento administrativo de benefícios de natureza previdenciária - espécie 31 (fls. 235).

Aliás, contrário ao alegado pela autora, não houve afastamento pelo INSS por doença profissional, afinal não foi reconhecido o nexo laboral na esfera administrativa, pois nenhum benefício de natureza acidentária foi deferido para ela.

Assevere-se, ainda, que a simples concessão de benefício temporário no pretérito, notadamente de natureza previdenciária, não seria suficiente, por si só, para abalar a conclusão pericial.

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

*Ad argumentandum tantum*, para colocar uma pá de cal nas alegações da autora, verifica-se que ela foi admitida como faxineira no *Supermercado Rondon Ltda* em 24/04/2017 (fls. 34 e 235), e há ofício do empregador declarando ao INSS “*que o último dia de trabalho é 24 de Julho de 2017*” (fls. 65).

Recorde-se que a autora foi beneficiária de auxílios-doença previdenciários nos seguintes períodos: DIB 09/08/2017 e DCB 25/07/2018, DIB 08/09/2018 e DCB 19/09/2018, DIB 25/02/2020 e DCB 10/06/2020 (fls. 235).

Ademais o empregador enviou telegrama à autora no dia 16/08/2018 denominado CHAMADA PARA ESCLARECIMENTO SOBRE AFASTAMENTO DO TRABALHO “*Tendo em vista seu afastamento do trabalho sem posição por parte de V. S<sup>a</sup>*” (fls. 98) e consta no CNIS que a última remuneração da autora em relação a esse empregador ocorreu em 02/2020 (fls. 235).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Diante do curto período de exposição à eventuais condições de trabalho ditas hostis, por qualquer ângulo que se olhe, a tese defendida pela autora de que houve agravamento das patologias em razão do labor está fadada ao insucesso.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que a autora não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstia degenerativa, não ocasionada pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Ressalte-se que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “*somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei*”, e o artigo 19 estatui que “*Acidente do trabalho é o que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”.

Do quanto constou no laudo médico, constata-se que nexo etiológico não ficou configurado e, na hipótese dos autos, não deve ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

*real, comprovado*” (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Portanto, não há fundamento razoável para, privilegiando-se quaisquer outros elementos existentes nos autos, desprezar-se a conclusão pericial.

Em suma, constatada a ausência do nexo laboral (causa ou concausa) a autora não faz jus à concessão de qualquer benefício acidentário, único de competência da Justiça Estadual.

No entanto, cumpre ressaltar que tal exclusão não afasta a possibilidade de amparo previdenciário por concessão administrativa ou através do Juízo competente, caso sejam preenchidos todos os requisitos legais.

Frise-se que era ônus probatório da autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, o que, todavia, não se sucedeu.

Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam o reconhecimento do nexo laboral, ainda que sob a forma de concausalidade, sendo inadmissível sua presunção, mormente se a prova técnica o afastou.

Assim, nega-se provimento ao recurso da autora, mantendo-se a sentença de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora.**

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Relator**